



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

GOVERNADOR

CARTA CIRCULAR Nº 01/DCC/2021

ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL

- Agentes de Navegação

Na sequência da publicação do Aviso n.º 02/2021 de 24 de Março, em vigor desde o dia 26 de Abril, há necessidade de se prestar informação complementar aos Bancos Comerciais sobre o assunto do referido Aviso visando assegurar um adequado entendimento e implementação efectiva do mesmo, neste sentido, o Banco Nacional de Angola serve-se da presente Carta Circular, para esclarecer o seguinte: .

1. Conhecimento do Cliente e Dever de Diligência (KYC e DD)

Para cumprimento da legislação e regulamentação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como a legislação e regulamentação cambial, os Bancos devem conhecer os seus clientes, Agentes de Navegação, para poderem correctamente avaliar a coerência da movimentação nas suas contas bancárias com a actividade permitida, devendo as suas diligências abranger, entre outras consideradas necessárias, o seguinte:

- a) Identificação da estrutura accionista da empresa Agente de Navegação;
- b) Identificação dos prestadores de serviços portuários;
- c) Domínio do conteúdo dos Decretos abaixo mencionados que regulam a actividade dos Agentes de Navegação;
- d) Confirmação da certificação dos Agentes de Navegação no IMPA.

2. Actividade dos Agentes de Navegação

A actividade dos Agentes de Navegação é regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 50/14 de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Presidencial 44/16 de 25 de Fevereiro.

De acordo com os referidos Decretos, os Agentes de Navegação apenas podem actuar em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos

ou como seus mandatários, não lhes sendo permitido conduzir qualquer outra actividade.

A referência a armadores ou transportadores marítimos abrange também fretadores ou afretadores, conforme aplicável, sendo adiante, colectivamente, referidos como "armador".

Para efeitos do Aviso n.º 02/2021, de 24 de Março, referências ao armador são referências à entidade responsável pelo pagamento dos custos (despesas de escala) incorridos pelo seu navio na entrada, estadia e saída dos portos. Os armadores podem ser residentes ou não residentes cambiais.

Na relação com entidades não residentes cambiais, os Agentes de Navegação devem cumprir as normas cambiais vigentes sobre invisíveis correntes.

3. Pagamentos em Moeda Estrangeira

3.1. Exportação de Serviços

Os Agentes de Navegação, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos organizam as formalidades e actividades necessárias para assegurar a entrada dos navios que representam, no porto, a sua atracagem, descarregamento e carregamento de mercadorias e outras actividades necessárias para que o navio possa continuar a sua viagem.

Quando o armador é não residente cambial, os serviços prestados pelos prestadores de serviços portuários, residentes cambiais, a esse armador, são considerados exportações.

Assim, nesses casos, os serviços devem ser facturados e pagos em moeda estrangeira aos prestadores dos serviços.

Os Agentes de Navegação actuam em nome e por conta e ordem dos armadores e, assim, recebem os valores dos armadores e pagam os prestadores de serviços portuários.

Os pagamentos pelos armadores, não residentes cambiais, devem ser, obrigatoriamente, em moeda estrangeira. Esses valores quando pagos por intermédio dos Agentes de Navegação, devem ser transferidos, por estes, para contas domiciliadas num Banco Nacional, denominadas em moeda estrangeira, em nome dos prestadores de serviços portuários nacionais.

Portanto, os únicos pagamentos que podem ser realizados no país em moeda estrangeira pelos Agentes de Navegação são os pagamentos de facturas dos prestadores de serviços portuários, sendo estes pagamentos feitos em nome e por conta dos armadores não residentes cambiais.

3.2. Importação de Serviços

Nos casos em que os Agentes de Navegação intermedeiam a prestação de serviço de transporte marítimo de mercadoria, entre os exportadores angolanos e os armadores que representam, sendo o armador um não residente cambial, verifica-se a contratação de serviços por um residente cambial (exportador Angolano) a um não residente cambial (armador), tratando-se assim de uma importação de serviços, que pode ser paga em moeda estrangeira.

Assim, o exportador, residente cambial, que contrata os serviços de transporte marítimo a um armador não residente cambial, por intermédio de um Agente de Navegação, deve liquidar esse serviço em moeda estrangeira, apenas no caso da factura ser apresentada em nome de, ou directamente por uma entidade não residente cambial.

As comissões pelos serviços de agenciamento cobrados pelos Agentes de Navegação aos exportadores residentes cambiais devem ser obrigatoriamente facturados e pagos em moeda nacional.

3.3. Comissões dos Agentes de Navegação

Os Agentes de Navegação devem creditar a moeda estrangeira recebida dos armadores não residentes cambiais que representam, como comissões pelo serviço prestado, nas suas contas denominadas em moeda estrangeira domiciliadas num Banco Nacional.

Estes valores podem ser mantidos em moeda estrangeira, devendo ser convertido para moeda nacional o valor necessário para o pagamento de despesas operacionais dos Agentes de Navegação, incorridas em território nacional.

4. Pagamentos em Moeda Nacional

Quando os armadores são residentes cambiais, as despesas de escala devem ser pagas em moeda nacional.

O armador pode ser um residente cambial quando uma empresa nacional faz a exploração de um navio, nas seguintes condições:

- a) Do qual é proprietária;
- b) Que afretou; ou
- c) Que importou temporariamente para o país.

Nestes casos, a facturação pelos prestadores de serviços portuários será em moeda nacional e todos os pagamentos (fluxos de fundos entre as partes) serão em moeda nacional.

Estes casos não são abrangidos pela obrigatoriedade de pagamento em moeda estrangeira, previsto no Aviso nº 02/2021, de 24 de Março.

5. Prazos para o Cumprimento das Ordens de Transferência em Moeda Estrangeira e Moeda Nacional

Os Bancos devem assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor para a execução das transferências ordenadas pelos seus clientes Agentes.

Luanda, 28 de Abril de 2021.

DEPARTAMENTO DE CONTROLO CAMBIAL